



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.842 - PR (2011/0230939-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PONTAROLLI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : G R T

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 115 do Código Penal no cálculo do prazo prescricional das medidas socioeducativas, que deve ser reduzido de metade.
2. Hipótese em que o prazo prescricional, aplicado o art. 115 do Código Penal, é de 1 (um) ano, lapso que transcorreu entre a data dos fatos (17.10.09) e o recebimento da representação (25.11.10), sendo de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa.
3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.842 - PR (2011/0230939-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PONTAROLLI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : G R T

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de G. R. T., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 805.730-9).

Colhe-se dos autos que o magistrado de primeiro grau, em 27.06.11, aplicou ao paciente, em razão do cometimento de ato infracional equiparado ao crime de lesão corporal, medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 3 (três) meses.

A Defesa protocolizou petição buscando o reconhecimento da prescrição retroativa, mas o Juiz indeferiu o pedido, em 19.07.11, nestes termos (fls. 41/42):

I - Foi requerido (Seq. 86) o reconhecimento da prescrição retroativa nos autos, uma vez que decorreu período superior a um ano entre a data dos fatos e a do recebimento da representação, com a conseqüente extinção da punibilidade.

II- O Ministério Público se manifestou (Seq. 89) acerca do pedido, requerendo seu indeferimento, uma vez que não entende cabível a prescrição penal para atos infracionais e aplicação de medidas socioeducativas.

III - A aplicação de qualquer das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não tem caráter repressivo-punitivo como a pena aplicada aos imputáveis. Tem, pelo contrário, como o próprio nome enfatiza, caráter educativo, visando a ressocialização do adolescente e sua adequação social ao meio em que está inserido.

Salienta-se, ainda, que a medida de Prestação de Serviços à Comunidade ora aplicada tem como intento a recuperação integral do adolescente em tela, com base no princípio da proteção integral, que pauta o Direito da Criança e do Adolescente, sendo, neste caso, a medida mais apropriada, como já enfatizado em sede de sentença.

A medida socioeducativa tem como base para sua aplicação não somente a conduta delitiva imputada ao adolescente, mas também a situação de risco em que se encontra e c necessidades do mesmo no momento da aplicação da medida, que são analisadas no decorrer da apuração do ato infracional.

Como bem ressalta a representante do Ministério Público (Seq. 89), é por esta razão que se torna possível a substituição das medidas aplicadas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer momento, assim que tenham surtido o efeito desejado.

Mister salientar, ainda, que o instituto da prescrição penal, utilizado na Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça, tem caráter repressivo-punitivo, apresentando cunho completamente diverso do estabelecido pela lei 8069/90, cujo caráter é integralmente pedagógico, como bem aponta Mario Luiz Ramidoff:

"Portanto, o tratamento jurídico-legal destinado ao ato infracional, bem como às medidas sócio-educativas devem ser completamente distintos daqueles destinados respectivamente aos crimes e as sanções penais, pois o Direito da Criança e do Adolescente não se constitui num subsistema jurídico-legal do Direito Penal e ou mesmo do Direito Processual Penal".

Dessa forma, não existindo caráter punitivo na medida aplicada à Gabriel, não subsiste razão para o pedido de extinção de punibilidade por meio da prescrição da pretensão punitiva do adolescente.

IV - Ante o exposto, indefiro o pedido de Seq. 86.

Impetrado o prévio *writ*, o Tribunal de origem deferiu a liminar, em 08.08.11, para suspender o andamento do processo. Contudo, ao julgar o mérito, em 01.09.11, denegou a ordem, consignando (fls. 84/87):

1. Consta dos autos que o adolescente, juntamente com outros dois imputáveis, na saída de um evento no Estação Convention Center, agrediram um adolescente, causando-lhe lesões corporais (fis 09/10).

Julgada procedente a representação oferecida contra o paciente pela prática do ato infracional análogo ao crime de lesões corporais (art. 129 do CP), foi-lhe aplicada a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 meses.

Inconformado, o impetrante pediu o reconhecimento da prescrição da medida sócio-educativa aplicada ao paciente (fls. 24/26), pedido este que foi indeferido pela Magistrada singular que entendeu que a medida sócio-educativa não possui caráter punitivo, razão pela qual não se pode falar em extinção da punibilidade por meio da prescrição da pretensão punitiva (fls. 28/29).

Agora, por meio deste *writ* pede novamente a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa nas medidas socioeducativas.

De fato e data venia do entendimento do MM Juiz de Direito, é aplicável o instituto da prescrição às medidas sócio-educativas, pois estas além de seu caráter pedagógico, também possuem um caráter repressivo (punitivo).

A propósito, o STJ, após entendimento consolidado sobre o assunto, editou a Súmula 338 que dispõe:

"A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas."

Superada a possibilidade de aplicação da prescrição no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, resta saber se, no caso em comento, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva

Para o cálculo da prescrição por não estar a matéria disciplinada no ECA, devem ser observados os artigos correspondentes do Código Penal (arts. 109 e 110).

Quanto à aplicação do art 115 do CP no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, que prevê a redução pela metade dos prazos prescricionais, esta Câmara tem entendido que referido artigo não é aplicável aos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracionais, uma vez que sua aplicação implicaria em tratamento duplamente privilegiado aos adolescentes já que as medidas socio-educativas já possuem duração menor que as sanções previstas no Código Penal.

Veja-se:

(...)

Assim, observando o disposto nos artigos 110. caput. e 109, inciso VI, o prazo prescricional para o ato infracional em comento é de 02 anos, tendo em vista que o fato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010.

Considerando que os fatos ocorreram em 17.10.09 (fls. 09/11) e a representação foi recebida em 25.11.10 (fls. 17/18). não há que se falar em prescrição do ato infracional, uma vez que entre a data do fato e a do recebimento da representação não transcorreu o período necessário para a prescrição.

2. DIANTE DO EXPOSTO, voto pela denegação da ordem de habeas corpus. para determinar o regular prosseguimento da ação sócio-educativa.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que ocorreu a prescrição retroativa, pelo decurso de mais de 1 ano entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Defende que deve ser aplicado o disposto no art. 115 do Código Penal.

Pretende seja decretada, de ofício e em decisão monocrática, a extinção da punibilidade. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição retroativa.

Às fls. 94/98, deferi a liminar para suspender o andamento do processo.

As informações foram prestadas às fls. 107 e 113/115.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 116/118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.842 - PR (2011/0230939-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 115 do Código Penal no cálculo do prazo prescricional das medidas socioeducativas, que deve ser reduzido de metade.
2. Hipótese em que o prazo prescricional, aplicado o art. 115 do Código Penal, é de 1 (um) ano, lapso que transcorreu entre a data dos fatos (17.10.09) e o recebimento da representação (25.11.10), sendo de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa.
3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto do *writ* consiste em saber se o art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional para o menor de 21 anos, se aplica às medidas socioeducativas, impostas em razão da prática de atos infracionais regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O Tribunal de origem, no aresto impugnado, assim decidiu (fls. 84/87):

1. Consta dos autos que o adolescente, juntamente com outros dois imputáveis, na saída de um evento no Estação Convention Center, agrediram um adolescente, causando-lhe lesões corporais (fis 09/10).

Julgada procedente a representação oferecida contra o paciente pela prática do ato infracional análogo ao crime de lesões corporais (art. 129 do CP), foi-lhe aplicada a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 meses.

Inconformado, o impetrante pediu o reconhecimento da prescrição da medida sócio-educativa aplicada ao paciente (fls. 24/26), pedido este que foi indeferido pela Magistrada singular que entendeu que a medida sócio-educativa não possui caráter punitivo, razão pela qual não se pode falar em extinção da punibilidade por meio da prescrição da pretensão punitiva (fls. 28/29).

Agora, por meio deste *writ* pede novamente a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa nas medidas socioeducativas.

De fato e data venia do entendimento do MM Juiz de Direito, é aplicável o instituto da prescrição às medidas sócio-educativas, pois estas além de seu caráter pedagógico, também possuem um caráter repressivo (punitivo).

A propósito, o STJ, após entendimento consolidado sobre o assunto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editou a Súmula 338 que dispõe:

"A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas."

Superada a possibilidade de aplicação da prescrição no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, resta saber se, no caso em comento, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva

Para o cálculo da prescrição por não estar a matéria disciplinada no ECA, devem ser observados os artigos correspondentes do Código Penal (arts. 109 e 110).

Quanto à aplicação do art 115 do CP no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, que prevê a redução pela metade dos prazos prescricionais, esta Câmara tem entendido que referido artigo não é aplicável aos atos infracionais, uma vez que sua aplicação implicaria em tratamento duplamente privilegiado aos adolescentes já que as medidas socio-educativas já possuem duração menor que as sanções previstas no Código Penal.

Veja-se:

(...)

Assim, observando o disposto nos artigos 110. caput. e 109, inciso VI, o prazo prescricional para o ato infracional em comento é de 02 anos, tendo em vista que o fato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010.

Considerando que os fatos ocorreram em 17.10.09 (fls. 09/11) e a representação foi recebida em 25.11.10 (fls. 17/18). não há que se falar em prescrição do ato infracional, uma vez que entre a data do fato e a do recebimento da representação não transcorreu o período necessário para a prescrição.

2. DIANTE DO EXPOSTO, voto pela denegação da ordem de habeas corpus. para determinar o regular prosseguimento da ação sócio-educativa.

Tal compreensão, contudo, é contrária à jurisprudência desta Corte, que entende ser aplicável o art. 115 do Código Penal no cálculo do prazo prescricional das medidas socioeducativas, que deve ser reduzido de metade

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. LIBERDADE ASSISTIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA/STJ 338. APLICAÇÃO DO INSTITUTO REGULADO PELO CP. MEDIDA FIXADA EM 12 MESES. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 ANOS REDUZIDO PELA METADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Em virtude da inegável característica punitiva e considerando a ineficácia da manutenção da medida socioeducativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. (Precedentes).

II. Jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 338, que admite a aplicação do instituto da prescrição às medidas socioeducativas, sem excepcionar a modalidade prevista no art. 110 do CP, qual seja, a prescrição da pretensão executória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Estabelecido o cumprimento da medida socioeducativa pelo prazo de 12 meses, deve ser considerado o prazo prescricional de 04 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, sendo que, por ser tratar menor, à época da prática delitiva, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, consolidando-se em 2 anos.

IV. Hipótese na qual a adolescente interrompeu o cumprimento da medida socioeducativa em 25 de fevereiro de 2008, sem que tenha sido localizada até o presente momento, devendo ser reconhecida a ocorrência da extinção da liberdade assistida, pelo advento da prescrição da pretensão executória.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 201.991/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. PENA MÁXIMA (DO CRIME CORRESPONDENTE) DE CINCO MESES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 338/STJ. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO: UM ANO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Esta Corte aplica as normas do Código Penal à prescrição da pretensão socioeducativa (Súmula 338/STJ). Não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional é de quatro anos.

Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo.

2. A duração máxima da pena imposta ao crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06) é de cinco meses, conduzindo ao prazo prescricional de dois anos, reduzido, diante da menoridade, a um ano. Tendo o fato ocorrido em 14.11.2007, e, não havendo sequer o recebimento da representação, tem-se por consumada a prescrição da ação socioeducativa.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer, para decretar a prescrição da ação socioeducativa nº 015.07.11817-0, da Primeira Vara Especial da Infância e da Juventude da comarca da Capital de São Paulo.

(HC 153.080/SP, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, SEM PRAZO DETERMINADO. DESCUMPRIMENTO. ADOLESCENTE NÃO ENCONTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, a fortiori, no caso de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição (Precedentes).

II - "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súmula n. 338/STJ).

III - Tratando-se de medida sócio-educativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação, na forma do art. 121, § 3º, do ECA (Precedentes).

IV - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa (Precedentes).

V - O adolescente deu início ao cumprimento da medida de liberdade assistida em 14/05/2007. O prazo prescricional seria, na hipótese, de 4 (quatro) anos (artigos 109, inciso IV, e 115 do CP). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição executória da medida.

Habeas corpus denegado.

(HC 158.525/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 24/05/2010)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA A PARTIR DA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO CRIME EQUIVALENTE AO ATO INFRACIONAL PRATICADO, COM A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE COM BASE NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO SEM O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas", enunciado da Súmula n.º 338 do Superior Tribunal de Justiça.

2. À míngua da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente pode ser verificada a partir da pena abstratamente cominada ao crime análogo ao ato infracional praticado, pois a discricionariedade da duração da medida sócio-educativa imposta somente competirá ao juízo menorista.

3. O juízo de reprovabilidade da conduta, definido pelo legislador penal, deve ser levado em consideração no cálculo dos prazos prescricionais, sob pena de se dar tratamento igualitário a situações diversas.

4. Diante da duração máxima da pena alternativa cominada em abstrato ao crime de posse de drogas para uso próprio, 05 (cinco) meses, o prazo prescricional, nos termos do que estabelece o art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo, é de 02 (dois) anos que, reduzido pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal, passa a ser de 01 (um) ano. No caso, o lapso temporal transcorreu sem que sequer a representação tenha sido recebida.

5. Ordem concedida para reconhecer a prescrição da pretensão sócio-educativa em relação à Paciente.

(HC 116.692/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2o., II DO CPB). MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EVASÃO DO MENOR OCORRIDA EM 28.02.06. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA 338/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. NÃO APERFEIÇOAMENTO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A diretriz jurisprudencial desta Corte assentou a orientação de que, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão sócio-educativa, caso a medida tenha sido aplicada sem termo final, far-se-á uso do prazo máximo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em abstrato de duração da medida de internação, que, à luz do disposto no art. 121, § 3o. do ECA, é de 3 anos; ao passo que, na hipótese de ter sido fixado um prazo final, terá como parâmetro a sua duração determinada na sentença. Uma vez fixado o prazo, este deve ser reduzido pela metade, em decorrência do disposto no art. 115 do CPB.

2. Como o paciente se evadiu do estabelecimento em 28.02.06, tem-se que a prescrição da medida imposta por prazo indeterminado somente ocorreria em 28.02.10, isto é, decorridos 4 anos.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 90.661/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

E do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - ADOLESCENTE SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL, QUE REDUZ, PELA METADE, O PRAZO PRESCRICIONAL - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

- Aplica-se ao menor infrator o instituto da prescrição penal, ainda que não disciplinado na legislação especial a que se submetem os atos infracionais praticados por adolescente (Lei nº 8.069/1990), regendo-se tais hipóteses pelo regime jurídico previsto no Código Penal (art. 115), pois, por ser mais favorável, nesse aspecto, deve ser estendido aos procedimentos de apuração dos atos infracionais, reconhecendo-se a aplicabilidade do benefício que reduz à metade o prazo prescricional em relação ao menor de vinte e um (21) anos.

(HC 107200 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)

In casu, conforme constou do aresto impugnado, o prazo prescricional seria de 2 (dois) anos, já que cometido o ato infracional antes da vigência da Lei nº 12.234/2010 e imposta medida de prestação de serviços pelo prazo de 3 (três) meses.

Pela aplicação do art. 115 do Código Penal, contudo, o prazo vai reduzido para 1 (um) ano, lapso que transcorreu entre a data dos fatos (17.10.09) e o recebimento da representação (25.11.10), sendo de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade nos autos do Processo nº 001341-85.2010.8.16.0003, da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Curitiba/PR, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0230939-1

HC 219.842 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13418520108160003 8057309

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PONTAROLLI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : G R T

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Lesões Corporais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.